



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N º 1.090 / 2002

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE LAGAMAR.

O povo do Município de Lagamar, através de seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **DO CAMPO DE APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério do Município de Lagamar e estabelece o quadro de pessoal, os cargos, a forma de progressão na carreira e a tabela de vencimentos.

Parágrafo Único - São objetivos básicos desta lei:

- a) estimular a profissionalização e qualificação para o trabalho, mediante a criação de condições que permitam o auto-aperfeiçoamento, como forma de realização pessoal e como instrumento de melhoria da qualidade do ensino;
- b) garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço, conjugados com a avaliação de desempenho do servidor;
- c) assegurar uma remuneração condigna ao pessoal do magistério, compatível com a complexidade e responsabilidade das funções;
- d) a busca de universalização, com a formação mínima em nível superior para todos os docentes que atuarem nas séries iniciais do ensino fundamental e na educação infantil, num prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino, e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.
- II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Integrante do Quadro do Magistério;
- III - Integrantes do Quadro do Magistério: o pessoal que, nas unidades escolares e demais órgãos da Administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena e dirige o ensino na Rede Municipal;
- IV - Carreira: a organização dos cargos em classes, observando a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;
- V - Classe: a posição no Quadro do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica e níveis de elevação de vencimentos próprios;
- VI - Segmento de Classe: compreende o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza;

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Quadro Próprio do Magistério Municipal compõe-se dos seguintes cargos:

- I. Professor I
- II. Supervisor Escolar
- III. Diretor de Escola Municipal

§ 1º - O provimento dos cargos de Professor, Supervisor Escolar far-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, em classe inicial de carreira, após aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

§ 2º - O provimento do cargo de Diretor de Escola Municipal far-se-á mediante eleição direta, na qual toda a comunidade escolar devesse estar representada.

I - A eleição será feita sempre no mês de novembro e o novo diretor assumirá a direção no início do ano letivo seguinte, depois de ser nomeado em cargo comissionado pelo Prefeito Municipal .

II - O mandato do Diretor de Escola Municipal eleito será de 2 anos, permitindo uma recondução .

III - Devesse ser editada uma lei regulamentando as eleições para Diretor de Escola Municipal .

§ 3º - Os cargos dos Professores Regentes, estáveis por força do Disposto no Art. 19 dos ADCT-CF, se extinguem com a vacância.

Art. 4º - A Carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal desenvolver-se-á por acesso em níveis correspondentes à habilitação, e progressão horizontal por merecimento, em padrões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º - São atribuições específicas:

I - Do Professor: o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

- a. Módulo 1: regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina, com aluno;
- b. Módulo 2: elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino- aprendizagem como da ação educacional, e participação ativa na vida comunitária da escola.

II - Do Supervisor Escolar: a supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação no âmbito do Sistema, da escola ou área curriculares;

III - Do Diretor de Escola Municipal: a direção administrativa, o planejamento, o assessoramento, o controle e a avaliação do processo educacional.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A admissão ao Quadro do Magistério far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidas, para posse, as exigências de formação constantes da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Parágrafo único - Após a homologação do concurso e atendidas as exigências legais, os candidatos aprovados em concurso, têm assegurado o direito à nomeação, obedecida a ordem classificatória e desde que haja cargo vago a ser preenchido.

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO

Art. 7º - O Secretário Municipal de Educação, é competente para autorizar o exercício do pessoal do Quadro do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Ao entrar em exercício, o servidor do magistério, nomeado para cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação de desempenho no cargo.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias antes do término deste prazo a Comissão de Avaliação encaminhará ao setor de pessoal da Prefeitura, parecer para efetivação ou não.

§ 2º - O processo de avaliação, obedecerá as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Lagamar.

SEÇÃO II DA LOTAÇÃO

Art. 9º - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação fixa o servidor do Quadro do Magistério, a um órgão do Sistema.

Art. 10 - O ocupante de cargo do magistério será lotado na escola ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 12 - Os Professores e Especialistas de Educação serão nomeados, respeitada a ordem de classificação em concurso, e terão o direito de escolher a escola em que deverão ser lotados, desde que haja vaga.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 13 - Remoção é a mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro do Magistério, de uma para outra escola ou órgãos da Administração Municipal, após o cumprimento do estágio probatório, e poderá ocorrer:

I - a pedido;

II - de ofício, por conveniência do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Os pedidos de remoção devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 15 - O atendimento dos pedidos de remoção está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 14, será efetivada a lotação:

I - dos removidos;

II - dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17 - Durante o afastamento temporário de servidor efetivo ou na vacância de cargo do magistério, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária de servidor já integrante do Quadro do Magistério, respeitados os impedimentos legais.

Art. 18 - Não sendo possível suprir as necessidades de pessoal, com a aplicação do disposto no artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar pessoal, devidamente habilitado para o exercício do cargo, pelo tempo que durar o afastamento do titular, limitado a , no máximo, 2 (dois) anos.

§ 1º - Terão prioridade para contratação os aprovados em concurso público em vigor, para o cargo, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º - Os contratados serão equiparados aos servidores efetivos, quanto aos direitos e vantagens.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19 - A jornada semanal de trabalho dos servidores do Magistério será:

I - Para professor e supervisor: 21 (vinte e uma horas) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Para Diretor de Escola Municipal: 40 (quarenta) horas semanais;

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 20 - O quadro do magistério público do município de Lagamar, é constituído de quadros específicos de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 21 - O Quadro Específico de Cargo de Provimento Efetivo é integrado de classes, segundo o segmento, indicadas com as faixas salariais, os cargos e os níveis e graus de vencimento correspondente, conforme anexos I, II e III.

Art. 22 - O Ingresso no Quadro do Magistério Público de Lagamar, far-se-á por provimento de Cargo Efetivo na classe inicial das Carreiras, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

Art. 23 - O Quadro Específico de Provimento em Comissão é integrado das classes constantes do Anexo II desta Lei, segundo os grupos indicados e a respectiva faixa e nível de vencimento.

Parágrafo Único - O Provimento dos Cargos em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração, que trata este Artigo será feito pelo Prefeito Municipal, observada as exigências dispostas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Lagamar.

Art. 24 - O Servidor perceberá pelo efetivo exercício do cargo vencimento no valor correspondente à faixa salarial, ao nível e ao grau a este atribuído.

Art. 25 - A Tabela de Vencimentos é estruturada em onze (11) faixas salariais, três (03) níveis, e cada classe de cargos corresponderão níveis de vencimentos desdobrados em cinco (05) graus escalonados em ordem crescente de valor, dos algarismos de I até V.

Parágrafo Único - A Tabela de Vencimentos de que trata este artigo, será reajustada de forma uniforme sempre que ocorrer reajuste de vencimentos.

Art. 26 - Progressão Horizontal é o avanço do servidor ao grau imediatamente superior em que está posicionado na faixa da respectiva classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Será devido ao Servidor sempre que houver completado interstício de dois (02) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de seu enquadramento neste regime, da última progressão horizontal ou vertical.

§ 2º – A progressão horizontal atribuirá ao servidor um percentual de 3% (três por cento) sobre o seu vencimento previsto na tabela salarial de vencimentos.

§ 3º – Será considerado Efetivo Exercício para efeito deste artigo, os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 27 – Progressão Vertical é a elevação do Servidor ao Nível Inicial uma classe imediatamente superior dentro da mesma série de classe.

§ 1º - A Progressão Vertical atribuirá, ao Servidor um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento do último grau da classe que encontra posicionado o servidor.

§ 2º - Será devido ao Servidor sempre que este atingir o último grau da classe em que está posicionado.

Art. 28 – O Servidor, detentor de cargo de Provimento Efetivo, designado para exercer cargo em Comissão (de Livre Nomeação e Exoneração), fará jus ao Registro das Progressões do Cargo de Carreira, servindo estas, apenas para sua atualização funcional, enquanto no exercício do Cargo Comissionado.

Art. 29 – Para efeito de recebimento, a progressão será paga ao Servidor a partir do mês subsequente aquele em que ocorrer o término de um período aquisitivo, independentemente do dia em que verificar o evento.

Art. 30 – Na data da aposentadoria o Servidor estabilizar-se-á no nível e grau da tabela em que se encontra, não fazendo jus a progressões futuras.

Art. 31 – Não terá direito a progressões, quando o servidor:

- I – Sofrer qualquer tipo de penalidade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- II – Faltar ao Trabalho 15 (quinze) dias ou mais durante o período aquisitivo de forma injustificável;
- III – Obter no período aquisitivo a que se refere o parágrafo 1º do Art. 28 nota, inferior a 70 pontos distribuídos em avaliação de desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 – Para efeito de apuração da pontuação atribuída à avaliação de desempenho, cabe à Comissão de Avaliação, atribuir a pontuação de 01 a 10 pontos por item, de forma:

- I – zelo no cumprimento de suas funções;
- II – dedicação;
- III – produtividade;
- IV – hierarquia;
- V – organização;
- VI – responsabilidade;
- VII – habilidade no desempenho das tarefas;
- VIII – esforço físico e mental para o desempenho da função;
- IX – comprometimento com o serviço escolar;
- X – relacionamento com colegas de trabalho;

Art. 33 – Ocorridos as situações previstas no art. 31, desprezar-se-á período aquisitivo anterior à data de fato e /ou soma das quinze (15) faltas iniciando-se nova contagem de tempo aquisitivo a partir da data, no caso de suspensão, na data de retorno ao trabalho.

Art. 34 – A avaliação de desempenho, só será realizada após verificada as condições dos itens I e II do Art. 33.

Art. 35 – O Prefeito Municipal observando o desempenho do cargo em Comissão poderá conceder gratificação pelo exercício da função de até 10% (dez por cento) do vencimento previsto para o cargo na Tabela de Vencimentos do Quadro de Magistério Público do Município de Lagamar.

Parágrafo Único – A concessão da gratificação que trata este artigo será feita através de ato específico pelo Prefeito Municipal.

Art. 36 – A gratificação de que trata o artigo anterior, em hipótese alguma incorporará ao vencimento de servidor quando este deixar de fazer jus à mesma.

Art. 37 – O Servidores que exercerem cargos em Comissão em hipótese alguma farão jus a remuneração de serviços extraordinários (hora-extra).

TÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível expresso em Anexo, complementar desta Lei, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 39 - Remuneração é a soma do vencimento, dos adicionais e demais vantagens a que o servidor tenha direito.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 40 - Os membros do Quadro do Magistério farão jus a gratificações, nos casos e percentuais relacionados abaixo:

- a- 10% (dez por cento), de gratificação de regência de sala (pó de giz);
- b - 10 % (dez por cento), pela conclusão de curso superior, na área de educação, com diploma devidamente registrado no MEC.
- c- 10 % (dez por cento) pela conclusão de curso de especialização, a nível de pós graduação, na área de educação.

Parágrafo único: As gratificações previstas neste artigo poderão ser percebidas concomitantemente, se assim for justificado, sendo porém, a base de cálculo de cada uma delas, o vencimento do cargo efetivo.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 41 - Fica assegurado o direito a férias, aos integrantes do Quadro do Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - quando em exercício nas unidades de ensino, 30 (trinta) dias anuais, com acréscimo de um terço do vencimento normal e 30 (trinta) dias alternados, para gozo de recesso escolar, com vencimento normal, obedecidos os períodos de férias, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, a concessão de férias obedecerá o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagamar;
- III - os integrantes do Quadro do Magistério, em exercício nas escolas, que não tenham completado ainda o período aquisitivo de férias, ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 42- Conceder-se-á ajuda de custo, integral ou parcial, ao membro do Magistério que, por determinação da Administração Municipal, participar de cursos de aperfeiçoamento, incluindo-se matrícula, mensalidade, alimentação e transporte.

Art. 43 - O Município deverá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientação profissional aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudo e disciplinas.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 44 - Além das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, se aplicam aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

- I - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- II - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando métodos que acompanhem o processo científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- III - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- IV - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

CEP 38.785-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - freqüentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar local;
- VII - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 46 - Os atuais servidores públicos do magistério municipal, efetivos e estáveis, serão enquadrados na nova tabela de vencimentos.

Art. 47 - Ficam criados os Anexos I, II, III, desta Lei, que estabelecem respectivamente:

- a - Anexo I - Classes iniciais de cargo de Provimento Efetivo de Quadro do Magistério, faixa salarial, número de vagas e habilitação mínima para provimento;
- b - Anexo II - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão;
- c - Anexo III - Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos e em Comissão;

Art. 48 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 49 - As gratificações concedidas através desta Lei terão caráter transitório, sendo percebidas somente enquanto o titular permanecer no exercício do cargo ou nas condições que as justificarem.

Art. 50 - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola Municipal, constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 51 - Os efeitos financeiros desta Lei, terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a toda autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 03 de dezembro de 2002.


JOVELINO CÂNDIDO FILHO

Prefeito Municipal